

LEI N.º 084/97
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

REGULAMENTA
FUNCIONAMENTO DE TAXI NO
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO E
O QUE ESPECÍFICA.

O Prefeito Municipal de São Cristóvão, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e o que estabelece a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - É competência da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, elaborar normas e instruções para permissão e exploração do transporte de passageiros por táxi, neste município.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Permissão - Ato administrativo pelo qual a Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, delega a terceiros a execução de serviços públicos de transporte individual de passageiros ou lotação por taxi nas condições estabelecidas nesta Lei.

II - Permissionário - Pessoa física detentora de uma (01) permissão.

III - Permitente - Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, de São Cristóvão/SE.

IV - Condutor - Motorista permissionário da atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos (TAXI).

V - Veículos - Automóvel inscrito no cadastro de veículos (TAXI).

VI - Alvará de Localização e Funcionamento - Documento emitido pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, que autoriza o veículo a operar no Sistema de Taxi, na jurisdição Municipal.

VII - Cassação de Alvará de Localização e Funcionamento - Devolução compulsória da permissão.

VIII - TÁXI - Veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, devidamente autorizado pela Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, após preenchidos requisitos desta Lei.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 3º - O sistema de transporte individual de passageiros por táxi no município de São Cristóvão/SE, é gerenciado pela Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, e operado por terceiros, sob contrato, de permissão, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, delegada única e exclusivamente pela Prefeitura por intermédio de uma comissão de 03 (três) membros: 02(dois) representantes do Prefeito, 01(um) representante da Câmara Municipal.

Parágrafo primeiro - A critério do Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, deverá designar um percentual de até 80% (oitenta por cento) da frota legalmente existente e em funcionamento para operacionalização do Sistema de Taxi Especial (lotação).

Parágrafo segundo - Para o cumprimento do que preceitua o caput do parágrafo primeiro, art. 3º da presente Lei, será obrigatório o uso de faixas devidamente autorizadas, padronizadas e fixadas nas laterais traseiras dos veículos permitidos, bem como alvarás diferenciados.

Parágrafo terceiro - A delegação de permissão para o serviço de táxi, do Município de São Cristóvão/SE, só será autorizado após estudos que comprovem sua viabilidade econômica.

Parágrafo quarto - Recebida a delegação de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 60(sessenta dias) para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo quinto - O não cumprimento do parágrafo quarto, deste artigo, implicará na rescisão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Parágrafo sexto - Os ex-permissionários deverão aguardar tempo mínimo de 01(um) ano após darem baixa na permissão para se candidatarem a delegação de nova permissão.

Art. 4º - A permissão que trata este Lei, será delegada a pessoa física.

Parágrafo único - Só será delegada uma única permissão a cada pessoa física, desde que resida no município de São Cristóvão e que preencha os requisitos exigidos em Lei.

Art. 5º - A permissão será cancelada.

I - A pedido do permissionário, após efetuação da baixa nos cadastros, conforme exigências do art. 2º e seus incisos;

II - Quando não for requerida a sua renovação até o décimo dia útil, após vencida à respectiva validade.

III - Nos casos de cassação previstas nesta Lei.

Art. 6º - A permissão de que trata o caput do artigo 3º e parágrafos desta Lei é delegada exclusivamente para operacionalização no Município de São Cristóvão.

Art. 7º - Será assegurado ao permissionário a comunidade de permissão, enquanto cumpridas as normas contidas na presente Lei.

Art. 8º - A revogação do termo de permissão por parte da Prefeitura poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração do permissionário as normas em vigor.

Parágrafo primeiro - O permissionário terá prazo de 05(cinco) dias úteis para recorrer, contados da data de recebimento da notificação.

Parágrafo segundo - A renovação da permissão não terá direito à indenização de qualquer tipo.

Art. 9º - Constituem obrigações do Permissionário.

I - Manter os veículos em boas condições de utilização com todos os dispositivos legais pertinentes a este Lei;

II - Cumprir, rigorosamente, as disposições legais e regulamentares;

III - Manter um sistema de controle que permita informar a Prefeitura quando necessário, qual o motorista que em determinado dia e hora, dirigia qualquer veículo, inscrito no cadastro de veículos de sua propriedade;

IV - Exigir que os motoristas estejam devidamente vestidos, aseados e com pronta documentação exigida pelos órgãos competentes;

V - Submeter o veículo à vistoria no DETRAN/SE;

VI - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Art. 10º - A Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, cassará imediatamente, a permissão e a licença dos permissionários que habitualmente exerçam atividades de

Parágrafo segundo - O permissionário que adquirir a permissão através do processo seletivo não poderá ceder seus direitos a terceiros pelo prazo de 01 (um) ano, não havendo interesse por parte do permissionário, no decorrer deste primeiro ano, a permissão voltará ao poder cedente.

Art. 14º - O permissionário é sempre responsável pelos danos e prejuízos materiais causados por seu veículo.

Art. 15º - A localização em caráter provisório ou permanente dos táxis, em qualquer logradouro deste Município é de exclusividade da Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO.

Art. 16º - Os permissionários poderão registrar até 02(dois) motoristas por veículo em serviço, ficando obrigado a comunicar à Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, a substituição ou dispensas de motoristas, para atualização dos respectivos cadastros.

Art. 17º - Os permissionários que não providenciarem os registros de seus motoristas, em prazo a ser fixado pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, terão suspensas as suas permissões para explorar o serviço até a sua regularização.

Art. 18º - O cadastro será efetuado mediante os seguintes documentos:

I - Para o permissionário ou condutor auxiliar:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação: (B,C,D ou E);
- c) Quitação Eleitoral do Município ou transferência;
- d) Quitação com o Serviço Militar;
- e) Comprovante de domicílio e residência;

f) Quitação de Contribuição junto à cooperativa representativa da classe.

II - Para o veículo:

- a) Certificado do Registro e Licenciamento do veículo, com respectivo seguro quitado;
- b) Laudo de vistoria expedido pelo DETRAN/SE;

Parágrafo primeiro - A critério da Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, será exigida a apresentação de quaisquer documentos ou revalidação;

Parágrafo segundo - Efetuado o cadastramento será emitida pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, a autorização de tráfego e registro do condutor;

Parágrafo terceiro - O certificado do registro e licenciamento do veículo, deverá ser em nome do próprio permissionário.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS.

Art. 19º - Os permissionários terão obrigatoriamente os veículos licenciados no Município de São Cristóvão/SE.

Art. 20º - Para operação do serviço os veículos devem ter as seguintes características:

I - Modelo da espécie automóvel, com capacidade máxima de 04(quatro) passageiros;

II - Permanecer com suas características originais de fábrica.

Art. 21º - Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem 10(dez) anos de fabricação.

Parágrafo primeiro - Por medida de segurança, a qualquer tempo a Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, poderá retirar temporariamente o veículo de circulação, até que seja sanado o motivo objeto da retirada ou definitivamente quando não houver solução para o motivo gerador da retirada.

Parágrafo segundo - As pessoas, detentoras da Permissão ou Alvará de Localização e Funcionamento, na data da aprovação deste Projeto de Lei n.º 087/97 terão prazo de um (01) ano para se adequarem ao que preceitua o Artigo 21º deste Projeto de Lei, contado a partir da data de sua aprovação.

Art. 22º - Para saída dos veículos do serviço serão exigidos:

- I - Devolução da autorização de tráfego;
- II - Certificado do veículo que comprove a retirada da placa aluguel.

Art. 23º - A substituição do veículo será processada obrigatoriamente da seguinte forma:

I - Substituição.

- a) Veículo a ser substituído com mais de 06(seis) anos de fabricação - o veículo substituto deverá ser no mínimo 03(três) anos mais novo;
- b) Veículo a ser substituído com menos de 06(seis) anos de fabricação - o veículo substituto deverá ter no máximo 03(três) anos de fabricação.

Art. 24º - Para cada veículo permissionário à exploração dos serviços de táxi, a Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, expedirá alvará de licença contendo entre outros os seguintes dados:

- I - Nome do Permissionário, endereço, C.P.F., R.G. e C.N.H.

Parágrafo único - A permissão será concedida com validade de 01(um) ano, podendo ser revalidada a cada 12(doze) meses, ou a critério da Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes.

Art. 25º - Todos os veículos de permissionário para operarem os serviços de táxi, serão vistoriados anualmente, de acordo com normas e datas a serem fixadas pela Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes.

Parágrafo primeiro - A vistoria do veículo será feita também quando necessário e a critério da Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes.

Parágrafo segundo - Nestas vistorias será verificado se os veículos satisfazem as condições legais deste Lei e do Código Nacional de Trânsito.

Art. 26º - Não será permitida a utilização de Kombi, Rural, Jipe, Besta, Topic, Van, ou similares com tara superior a 01(uma) tonelada, na exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi de nenhuma categoria.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES.

Art. 27º - São deveres dos condutores e auxiliares, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito pertinentes.

GRUPO I

I - Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal uso de camisas com mangas, calças compridas sapatos etc...

II - Usar obrigatoriamente o cinto de segurança, condutor e passageiro;



de táxi;

junto à cooperativa local.

III - Tratar com urbanidade os usuários do serviço

IV - Cumprir com normas e obrigações pecuniárias,

Grupo II

V - Conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

VI - Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

Grupo III

VII - Entregar a Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, no prazo de 02(dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo;

VIII - Permitir e facilitar ao pessoal da Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, a realizar fiscalização.

Art. 28º - São proibições aos condutores e condutores auxiliares, além do previsto no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente.

Grupo I

I - Fumar enquanto estiver conduzindo passageiros;

II - Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo e/ou ao condutor;

III - Dirigir em situações que ofereçam riscos a segurança de passageiros ou terceiros;



Grupo II

IV - Conduzir o veículo com excesso de lotação, e em velocidade superior a permitida em Lei.

V - Desacatar a fiscalização;

VI - Seguir o itinerário mais extenso ou desnecessário salvo com autorização dos usuários;

VII - Expor ou usar armas de quaisquer espécie.

Art. 29º - São deveres dos permissionários:

I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares, no prazo máximo de 30(trinta) dias após rescisão;

II - Apresentação de qualquer documento ou revalidação conforme exigência do parágrafo primeiro do art. 17º.

Art. 30º - São proibições aos permissionários:

I - Permitir colocação de qualquer inscrição nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização da Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes;

II - Permitir que o veículo preste serviços em más condições de higiene e conservação;

III - Permitir que pessoas não autorizadas pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, dirijam o veículo quando estiver em serviço.

IV - Permitir que o veículo rode com vida útil vencida, salvo nos casos previstos nesta Lei;



V - Efetuar a cessão da permissão sem prévia autorização da Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA VISTORIA.

Art. 31 - A operação dos serviços de táxi será fiscalizada permanentemente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, através de agentes credenciados e se necessário for requisitar força policial para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 32 - As vistorias dos veículos serão realizadas a cada ano a critério da Prefeitura através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, em local e data a serem fixados para verificação de segurança, conservação, conforto, equipamentos e características definidas nesta Lei.

Parágrafo primeiro - As vistorias poderão ser antecipadas em relação à data fixada, a critério do permissionário, em até 07(sete) dias;

Parágrafo segundo - A vistoria nos veículos será exercida por fiscais da Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 33 - A emissão de novos alvarás de licença e o fornecimento de declarações e certidões pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal ou órgão técnico de transportes, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expedientes fixadas pela municipalidade.



Art. 34º - Os processos administrativos somente terão andamento satisfeita as exigências legais inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 35º - Nos casos de substituição de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior, no registro do DETRAN/SE.

Art. 36º - A liberação de novas placas ficam condicionadas ao crescimento populacional à aprovação de 01(um) táxi, para cada 300(trezentos) habitantes.

Art. 37º - Os casos omissos a essa Lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão,
em 30 de dezembro de 1997


ARMANDO BATALHA
PREFEITO MUNICIPAL